



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA nº 1620 - PE (2012/0152726-4)

REQUERENTE : LUIZ WILSON ULISSES SAMPAIO  
ADVOGADOS : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO E OUTRO(S)  
: EZIKELLY BARROS  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECISÃO

1. Os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou ação civil pública contra Luiz Wilson Ulisses Sampaio pela suposta prática de atos de improbidade administrativa (fl. 45/58).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araripina, PE, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, manteve "o afastamento do senhor Luiz Wilson Ulisses Sampaio do exercício das funções do cargo de Prefeito do Município de Araripina, PE, até que ocorra o trânsito em julgado da presente sentença" (fl. 42).

Seguiu-se apelação, ainda não processada.

Sobreveio pedido de suspensão, deferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fl. 27/29), decisão reformada em sede de agravo regimental para indeferir o pedido (fl. 81/82).

2. Daí o presente pedido de suspensão, articulado por Luiz Wilson Ulisses Sampaio, destacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

*"O caso dos autos está a demonstrar, de forma ainda mais flagrante, a lesão à ordem pública, ao passo que a Prefeitura de Araripina/PE enfrentou quase 07 (sete) meses sem o Prefeito eleito, razão porque agiu em defesa da aplicação da Justiça e do Direito o Chefe do Poder Judiciário de Pernambuco, concedendo de modo fundamentado a suspensão de liminar requerida, restabelecendo o exercício do mandato pelo Requerente, o que foi objeto de reforma pelo referido Agravo Regimental, mercê de visível interferência entre os poderes.*

*Não é de se olvidar que esse E. STJ não sofre qualquer ingerência de ordem política, que pudesse ensejar na inobservância do direito da parte ora requerente.*

*Tal medida é necessária para evitar de modo clarividente a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetração de perseguições políticas ou destituição indevida de cargo público, a chamada 'cassação branca', inclusive, porque não pode o Requerente ficar a mercê do deslinde processual, eis que já foi encerrada instrução processual, sob pena de sofrer lesão grave, irreparável e mais do que isso, interferência do Poder Judiciário na vontade suprema exercida democraticamente nas eleições de 2008 pela população de Araripina/PE.

Outro fato de maior relevância, é que apesar de terem sido devidamente e tempestivamente interposto RECURSO DE APELAÇÃO pelo ora Requerente, mais precisamente no dia 09 de julho de 2012, o mesmo sequer foi objeto de recebimento pelo Juiz a quo (MM. Juízo a quo), para fins de atribuição dos efeitos, o que poderia ensejar o manejo do Agravo de Instrumento caso não fosse recebido no efeito suspensivo o referido recurso de apelação. Demonstrando-se, pois, verdadeiro labirinto processual criado pela MM. Juízo a quo para dificultar a discussão da Sentença pelo E. TJPE, mercê da ignomínia da cassação em branco do mandato eletivo do Prefeito, tendo em vista a sua impossibilidade, consoante de forma legal e justa bem observou o Nobre e Culto Desembargador Presidente do E. TJPE.

Nesse norte, para evitar grave violação e indevida interferência do Poder Judiciário e via de consequência, para que seja evitada a instabilidade política na Cidade de Araripina/PE, eis que, após 190 (cento e noventa) dias de afastamento cautelar, o Requerente retornou em 19 de junho de 2012, tendo sido afastado novamente nesta data de 24/07/2012, por força de decisão nula de pleno direito por ausência de fundamento ou legislação que autorize essa cassação em branca.

.....

É inequívoca a necessidade de concessão da presente medida de contracautela, suspendendo a convolação feita na r. Sentença do poder geral de cautela utilizada pela MM. Juízo a quo transgredindo a norma especial aplicável ao caso, que determinou o afastamento do Requerente até o trânsito em julgado da Sentença.

O primeiro aspecto que se coloca, e demonstra inequivocamente o direito do requerente, é que o seu afastamento do mandato eletivo há tempo já extrapolou o limite em que esta medida excepcional é admitida, que é o término da instrução processual.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Certo é que se admite o afastamento liminar do acusado de improbidade, mas a lei específica o permite exclusivamente para a garantia da aplicação da Lei de Improbidade, no caso, quando a medida for necessária à instrução processual. Ou seja, só é lícito o afastamento do acusado de suas funções como medida cautelar, e não como antecipação dos efeitos de uma pena ainda não aplicada, porque não há decisão condenatória já protegida pelo manto da preclusão de suas vias impugnativas.*

*Essa imposição, de se aguardar o necessário trânsito em julgado, é expressa no art. 20, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.429/92.*

*É um absurdo que se mantenha afastado cautelarmente do exercício do mandato por prazo indeterminado. Uma decisão judicial provisória se presta a uma espécie de impeachment (impedimento) transversal.*

*E é de todos conhecida a discussão em torno da aplicação, ou não, do regime de responsabilização da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. A discussão ganha maior força quando este agente político é um mandatário, que exerce o cargo político não por nomeação, mas por eleição" (fl. 01/20).*

3. A suspensão de medida liminar exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437, de 1992, no seu art. 4º, a saber, ordem, saúde, segurança e economia públicas; nesse âmbito, não se avalia a correção ou equívoco da decisão, mas a potencialidade de lesão àqueles valores.

Aqui, a decisão cuja execução se busca suspender determinou, em sentença, o afastamento do Requerente do cargo de Prefeito do Município de Araripina, PE, até o trânsito em julgado da decisão.

O afastamento, tal como previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, tem lugar para garantir a instrução da ação civil pública, não sendo esta, a toda evidência, a hipótese dos autos, em que já prolatada sentença. Excetuada a circunstância prevista no parágrafo único, o afastamento de agente político supõe a perda do cargo por sentença transitada em julgado (L. 8.429/92, art. 20, caput), e aqui há prova da interposição de apelação que ainda não foi recebida pelo MM. Juiz de Direito.

Reconhecida a flagrante ilegitimidade da decisão, defiro o pedido de suspensão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Presidente